



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518905-94.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PAULO MATEUS DE FIGUEIREDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1518905-94.2023.8.26.0576

Apelante: Paulo Mateus de Figueiredo

Apelado: Ministério Público

Comarca e Foro de São José do Rio Preto – 2ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Matheus Tauan Volpi

Voto nº 21913

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação – Condenação – Recurso defensivo – Materialidade e autoria demonstradas – Palavras firmes da vítima e da testemunha que comprou do réu o produto do crime antecedente – Ônus da prova de boa-fé que recai sobre o agente que deteve e vendeu bem de origem espúria – Condenação de rigor – Penas exasperadas pelos maus antecedentes e pela reincidência, com base em condenações anteriores distintas – Regime fechado de rigor – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo Mateus de Figueiredo** contra a r. sentença que integra o termo de audiência de fls. 214/217, que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformada, recorre a d. Defesa, a fls. 225/236, requerendo a absolvição, por atipicidade da conduta ou por inexistência de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação para a figura culposa, a compensação integral entre reincidência e confissão espontânea, o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da corporal por restritiva de

direitos.

O recurso, regularmente processado, foi contra-arrazoado a fls. 240/244. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça foi pelo parcial provimento do apelo, no parecer de fls. 259/267.

É o relatório.

Paulo Mateus de Figueiredo foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque, em dia incerto mas depois dia 27 de julho de 2023 e antes do dia 2 de setembro de 2023, em local conhecido como “Pedra”, na comarca de São José do Rio Preto, o denunciado adquiriu e recebeu em proveito próprio, bem como influiu para que terceiro de boa-fé adquirisse, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta Honda/CG 160 Start, placa RAM5C91, objeto de apropriação indébita (cf. B. O. de p. 14/16).

Narra a denúncia que o acusado adquiriu e recebeu a motocicleta objeto de apropriação indébita (cf. B.O. a p. 14/16), em local conhecido como “Pedra”, de pessoa que não soube identificar e sem apresentar nenhum documento demonstrando a licitude do objeto e tendo conhecimento que constava um financiamento em nome de terceiro. Em seguida, o denunciado providenciou a venda de motocicleta a Emerson e Bruno, por meio de um corretor chamando “Ailton”, que também trabalhavam com a revenda de veículos, recebendo a quantia de R\$3.700,00 deles, via Pix, em nome de sua genitora Lídia Roseli Faria de Figueiredo (cf. pág.09).

Em consulta pela rede social “Facebook”, a vítima descobriu que sua motocicleta estava sendo vendida por Emerson e Bruno, no Autoposto Cruzeiro, momento em que acionou

a Polícia. Emerson e Bruno identificaram de quem haviam adquirido a motocicleta, juntando comprovante de pagamento e apresentando os dados do vendedor. A motocicleta foi apreendida e restituída ao proprietário (p. 7/8).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade foi demonstrada pelos boletins de ocorrência de fls. 2/4 e 14/16, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7/8, pelo comprovante de pagamento de fl. 9 e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também restou demonstrada e recai sobre o apelante, nos exatos termos delineados na r. sentença condenatória.

Destaca-se, nesse sentido, o depoimento do ofendido, que narrou como a motocicleta foi objeto de apropriação indébita por um amigo seu e como, procurando outra usada para comprar, encontrou um anúncio de seu próprio veículo, em que se consignava que “*o proprietário tinha perdido o documento*” (fl. 215), pelo que acionou a polícia.

Na mesma linha as palavras da testemunha Bruno Ricardo Amorim, que descreveu como comprou a motocicleta do acusado, registrando que pagou R\$ 3.700,00 via transferência bancária e R\$ 1.000,00 em dinheiro e, posteriormente, publicou o anúncio.

Da versão dessa testemunha nota-se a diferença nas condutas, que revela com clareza a má-fé do réu. Bruno, contatado pelo real proprietário do veículo, forneceu

prontamente as informações sobre o indivíduo de quem a adquiriu (o réu), bem como comprovação sobre o preço pago, incluindo a conta para a qual fizera a transferência, a da genitora do réu. Demonstrou, assim, sua boa-fé.

Já o acusado, ao contrário, deixou de fornecer qualquer informação sobre a aquisição. Como bem destacado pelo d. Sentenciante, ele *“não soube informar de quem comprou, sequer seu nome, telefone. Além disso, disse que fez o pagamento em dinheiro, mas não possui qualquer comprovante. Por fim, o valor que narra ter comprado é muito inferior ao de mercado”* (fl. 216). O quadro fica ainda mais grave quando se considera que o acusado asseverou atuar na compra e venda de motocicletas há mais de dez anos, sendo de se supor que lhe seria evidente, ainda mais que ao cidadão médio, a elementar cautela referente à necessidade de documentação da compra e venda de automóveis.

Ora, está sedimentado na jurisprudência pátria que o ônus probatório recai sobre o indivíduo encontrado em posse direta de produto de crime. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DECISÃO FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da

prova. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRG no HC nº 331.384/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.08.2017).

“Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi* do comprador, uma vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva” (RJTACRIM 35/285-6).

Não se trata, aqui, respeitada a argumentação defensiva, de presumir-se o dolo, pura e simplesmente. Trata-se, isso sim, de constatar-se que, evidenciado que o acusado teve posse e efetuou a venda de produto de crime e não trouxe aos autos qualquer indício de atuação de boa-fé, constata-se, acima de dúvida razoável, o dolo.

É assim que, na ausência de qualquer indício a corroborar a versão defensiva, presume-se que o recebimento do bem foi imbuído de má-fé e ciência sobre sua origem espúria.

Nesse contexto, inafastável a presunção de que o acusado conhecia a origem espúria e, justamente por isso, deixou de adotar as cautelas típicas da aquisição de automóveis, acessíveis e conhecidas por qualquer cidadão. Depreende-se, daí, o dolo de se locupletar de produto de crime, inclusive auferindo vantagem econômica indevida, em verdadeira prática comercial informal. A situação ensejaria, até mesmo, a aplicação da figura qualificada pois caracterizada a prática de atividade comercial, ainda que informal, a qual, contudo, não indicada na denúncia e não requerida pelo Ministério Público em sede recursal, não comporta

aplicação em Segunda Instância.

Diante desse quadro, inviável a pretensão defensiva à aplicação da figura culposa, já que, mais do que a simples desproporcionalidade entre o valor do bem e o de mercado, ficou evidenciado que o acusado não se cercou de qualquer tipo de cautela ordinária na aquisição do bem, o que permite presumir sua plena ciência sobre a origem espúria.

Tenho, assim, que a condenação pelo crime de receptação era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria das penas, tampouco há reparo a ser feito.

Na primeira fase, a pena-base foi moderadamente exasperada em razão dos maus antecedentes, devidamente demonstrados nos autos (fls. 190/199).

Houve por bem o d. Sentenciante adotar a fração, tida como mínima usual, de 1/6 (um sexto), mas vale ressaltar que é inexigível a aplicação de qualquer fração fixa, não determinada pela Lei Penal, que, ao contrário, lega ao prudente arbítrio do Magistrado a escolha do patamar, entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, daquele que melhor se adequar ao caso concreto.

Ademais, a básica de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa é muito mais próxima do mínimo legal do que da maior pena abstratamente cominada, guardando proporcionalidade com a prevalência de circunstâncias consideradas neutras ou favoráveis.

Na segunda fase, ocorre a reincidência,

também demonstrada nos autos, com indicação expressa de condenação prévia diversa das que ensejaram a exasperação pelos maus antecedentes (fl. 191, inclusive indicando-se, pela data de início da execução da pena, que não transcorreu o período depurador). Agravada em 1/6 (um sexto), a reprimenda alcança 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Vale registrar a inviabilidade do pedido defensivo pela aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea. Isso porque o acusado, em sua versão, muito embora não tenha fornecido qualquer tipo de dado que permitisse a identificação do indivíduo que lhe forneceu o bem espúrio, nem demonstrado qualquer tipo de documentação comprobatória da alegada transação, tampouco admitiu o dolo em receber bem de origem ilícita. Como, porém, esse dolo restou sobejamente evidenciado pelo conjunto probatório, sua versão constitui tentativa de atenuar sua responsabilidade penal, afastando-se do espírito de cooperação com o esclarecimento dos fatos e, assim, não constituindo confissão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornam-se definitivos os montantes estipulados.

O valor dos dias-multa foi ser fixado no mínimo legal, medida que não comporta alteração.

O regime inicial fechado foi bem justificado e é compatível com as circunstâncias específicas do caso. Cediço que o montante da pena corporal não é o único parâmetro a influir em tal escolha, devendo pesar, também, a reincidência e a presença de circunstâncias particularmente deletérias sopesadas na primeira fase

da dosimetria, nos exatos termos do artigo 33, § 2º, “b” e “c” e § 3º, do Código Penal.

Ora, no caso dos autos, ambos os parâmetros são francamente negativos, ostentando o acusado histórico criminal particularmente reprovável, a indicar que, mesmo repreendido pelo Poder Público, tornou a se dedicar a atividades antissociais. A fixação do regime inicial mais gravoso é, assim, medida criminal proporcional e indispensável às necessárias reprovação e prevenção de semelhantes condutas.

Outrossim, a reincidência afasta as hipóteses de substituição da pena corporal e de suspensão condicional de sua execução, nos termos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantidas integralmente as disposições da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator